

**Considerando**, que existe um déficit de vagas para atender todas as crianças em idade pré-escolar;

**Considerando**, que esse déficit é ainda maior quando se trata de vagas em creches para atender as necessidades das mães trabalhadoras;

**Considerando**, que ao solicitar a vaga, as mães e/ou responsáveis pela criança ficam sem saber exatamente os critérios para o preenchimento das vagas;

**Considerando**, que muitas mães são obrigadas a se dirigir constantemente às escolas e creches em busca de informações sobre as vagas, tendo com isso, inclusive, gastos desnecessários e muitas vezes chegando a desistir da vaga, deixando a criança fora da creche ou escola;

**Considerando**, que muitas vezes, a troca de informações entre mães acaba por criar um certo mal entendido sobre o preenchimento das vagas;

E finalmente, **considerando**, a necessidade de se estabelecer critérios mais transparentes sobre o preenchimento dessas vagas.

Pedro Valdir Amaro Gurgel, vereador, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei.

### **PROJETO DE LEI Nº 94/2013**

Dispõe sobre a criação de protocolo para os pedidos de vagas em pré-escolas municipais em todas as fases e, em creches (diretas e conveniadas) e dá outras providências.

Art. 1º Quando do ato de formalização do pedido de vagas em pré-escolas municipais em todas as fases e em creches (diretas ou conveniadas) a Administração Pública ficará responsável por gerar um número de protocolo aos responsáveis legais através de formulário próprio, específico para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2013

Pedro Valdir Amaro Gurgel

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Pedro Valdir

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é estimular ações que torne efetivo no Município o direito à educação infantil. Sabemos que, assim como os direitos sociais em geral, saúde e habitação, por exemplo, o direito à educação infantil foi construído socialmente, almejado nas lutas populares, nos confrontos sociais e também nos consensos, assim expressos no seu reconhecimento legal; reconhecimento esse que hoje permite à sociedade reivindicar sua efetivação. Todo o avanço é histórico, cultural e político, portanto, precisa ser conquistado o tempo todo.

A importância da pré-escola se traduz na preocupação com a educação, com a formação das crianças e com a proposta de ampliar direitos da educação.

Em relação à creche, destina-se a crianças com até três anos de idade. Sua efetivação está ligada ao debate do direito da mulher, ou seja, direito da mãe participar na sociedade e se emancipar, não só como trabalhadora, mas como cidadã. Para isso, necessita que o Poder Público compartilhe essa responsabilidade e que contribua na educação das futuras gerações. A Constituição de 1988 definiu a creche e a pré-escola como direito de família e dever do Estado em oferecer esse serviço.

**No entanto**, quando os responsáveis legais reivindicam uma vaga em pré-escolas e creches, pode ser que seja dito que o nome da criança pleiteante ficará numa lista de espera. E é fato, que muitas vezes, o nome não é chamado.

Ressalta-se que o responsável sai da unidade escolar sem nenhum documento que comprove a solicitação da vaga. Isso faz com que, se porventura o responsável legal desejar pleitear pelas vias legais esse direito, tal direito encontra-se alijado pela falta de comprovação de uma negativa do Poder Público.

Também há a possibilidade de submeter sua pretensão ao Conselho Tutelar. Este solicita a vaga à Secretaria de Educação. O Poder Público dá o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta (a partir do protocolo da requisição). Ressalte-se que a burocracia impede o acesso rápido da criança à educação, pois a Municipalidade requer um tempo extenso demais. Posteriormente, se houver número suficiente de pleiteantes, o Conselho Tutelar procede com a representação ao órgão do Ministério Público. O Ministério Público ingressa com uma Ação Civil Pública, a qual demanda mais 30 dias de espera (percebam que, no mínimo, já se passaram 60 dias!). Por fim, o juiz defere o pedido e determina ao Município que atenda o direito, o qual leva, em média, mais 20 dias. Percebam, desde o momento da solicitação ao Conselho Tutelar até o momento da disponibilidade da vaga já se passaram, no mínimo, 80 dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

Estado de São Paulo

## Gabinete do Vereador Dr. Pedro Valdir

Se, porventura, os responsáveis buscarem ajuda na Defensoria Pública para ingressar com a ação competente, um requisito fundamental para o ingresso em juízo é ter a resposta formal da negativa da vaga em creche, eis por que se faz tão necessário o protocolo junto à Secretaria de Educação. Essa solicitação da Defensoria Pública prevê prazo de 30 dias para resposta, sendo que muitas vezes, essa resposta é negativa. Também esse é um procedimento moroso e prejudicial ao direito da criança.

Um dos requisitos para se ingressar judicialmente com um pedido (ou ação), ou seja, as condições da ação são: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade.

Para que se tenha o requisito do *interesse de agir*, vale frisar que o responsável legal da criança deve obter uma resposta negativa da indisponibilidade da vaga em creche. Sem essa negativa, não poderá pleitear junto ao Judiciário o direito à educação de seu filho, pois faltará a pretensão resistida (pelo Poder Público) e, por conseqüência, o interesse de agir (que é um dos requisitos fundamentais da ação).

Conforme demonstrado, todo esse procedimento demanda muito tempo. Quando a Secretaria de Educação responde, já transcorreu quase 1/3 do ano letivo. Importante mencionar que o ideal seria que todas as respostas fossem positivas, que houvesse vagas suficientes para todos os que têm nela interesse, no entanto, o mesmo não ocorre.

Insta mencionarmos também outro direito constitucionalmente garantido: o direito de petição. Este é o direito dado a qualquer pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

Explicando o art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, este é um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania, ou melhor, é um instrumento que qualquer pessoa dispõe para levar ao conhecimento dos Poderes Públicos um fato ilegal ou abusivo, contrário ao interesse público, a fim de que se possa tomar as medidas adequadas e necessárias. Além disso, é um instrumento para a defesa de interesses individuais e interesses coletivos perante os órgãos do Estado.

A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações ao Legislativo, Executivo e ao Judiciário, até mesmo ao Ministério Público, em face de ilegalidade ou abuso de poder.

O objetivo precípuo desse direito é assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, o qual não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido, de forma objetiva, pelas Leis (que o protegem e às quais deve se subordinar) - para então tornar-se, de fato, "um sujeito de direitos e obrigações"



# **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES**

**Estado de São Paulo**

## **Gabinete do Vereador Dr. Pedro Valdir**

Objetivamente, no momento em que os responsáveis legais não obtêm resposta formal por parte da Administração Pública, devido a demora, isso redundará e imprime acintoso desrespeito ao direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de ação ou direito de agir (artigo 5º, inciso XXXV), uma vez que está alijado de uma das condições essenciais da ação.

Também importa destacar que a norma constitucional do art. 7º XXV e artigo 208, inciso IV, “direito à educação” são de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral, ou seja, são aquelas que no momento de sua edição, no momento que entram em vigor, estão aptas a produzir todos os efeitos jurídicos, não carecendo de nenhuma norma complementar que lhe dê contorno definitivo: é a norma em seu estado “acabado”, pronta para alcançar os fins visados pelo legislador constituinte.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que: norma sobre direito à educação é norma constitucional de eficácia plena (conforme informativo do Supremo Tribunal Federal – art. 208, IV CF), portanto, de aplicabilidade imediata. Nesse passo, o requerente tem direito à obtenção da resposta formal de modo célere para que possa reivindicar judicialmente seu direito, constitucionalmente garantido. É muito importante, pois se trata de um atendimento ao comando constitucional (princípio da simetria constitucional), ou seja, projeto de lei constitucional, razão pela qual, não há que se falar em ato de gestão ou ofensa a Separação de Poderes.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam o amplo acesso à educação, é que peço o apoio e a aprovação do presente projeto.